

DECISÃO

Vem a exame recurso da empresa Construtora Acauã Ltda. (0045807), interposto contra a classificação da licitante Construplac Com. Mat. Construção e Serviços Eireli, na Concorrência nº 02/2020, destinada à construção da sede das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins - TO.

A recorrente sustenta que, tendo analisado a proposta da recorrida, detectou inúmeras inconsistências de ordem técnica, aptas a ocasionarem riscos contratuais e, possivelmente, perdas financeiras ou de qualidade do objeto a ser contratado.

Enumera os itens que supõe divergentes do solicitado no edital, considerando-os insuscetíveis de correção por não decorrerem de simples erros formais: 1.0.10; 3.3.6 e 4.0.1; 3.3.14 e 4.0.8; 5.0.1; 8.0.2; 8.0.5; 10.1.1 e 10.2.1; 10.1.2; 10.2.2 e 10.2.3; 10.2.5; 10.3.3; 10.3.7 e 10.3.9; 12.2.16; 15.3.1; 15.3.4; 15.4.9; 15.6.1; e 15.7.2.

Ao final, pugna pela desclassificação da recorrida.

No prazo legal, a Construplac Com. Mat. Construção e Serviços Ltda. apresentou contrarrazões (0045808), arguindo, em suma, que *“a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas”*.

Por derradeiro, requer o indeferimento do recurso e apresenta nova planilha, dispondo ter corrigido apenas erros de digitação e mantido o valor global da proposta.

O Presidente da CPL (0045809), com suporte em novo parecer da Assessoria Técnica de Arquitetura e Engenharia, concluiu que a proposta questionada está incompleta, com falhas em composições e divergências em unidades de medidas de itens, não tendo considerado insumos, equipamentos e outros parâmetros necessários para a completa execução do serviço, ou incluído composições de materiais divergentes do especificado no Projeto Básico, impedindo, de tal sorte, a correta avaliação técnica e qualificação do serviço. Neste sentido, reconsiderou a decisão recorrida e julgou procedente o recurso, desclassificando a proposta da Construplac Com. Mat. Construção e Serviços Eireli.

É o relatório. Passo a decidir.

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade – interesse, legitimidade e tempestividade, razão porque dele conheço.

Nos termos do parecer da Assessoria Técnica de Arquitetura e Engenharia - ATAE (0045809 - fls. 6/7), fundamento para a CPL reconsiderar a decisão vergastada, determinados itens apontados no expediente recursal, de fato, revelam descompasso da proposta vencedora com as exigências do edital:

“Após minuciosa análise identificou que, dentre os itens apontados no recurso, as composições dos seguintes itens: 8.0.2 – TELHAMENTO COM TELHA DE FIBROCIMENTO ONDULADA, ESPESSURA 8MM, INCLUSO JUNTAS DE VEDAÇÃO E ACESSÓRIOS DE FIXAÇÃO; 10.3.7 – PISO TÁTIL 25x25 CM EM PLACAS PVC COLORIDO – DIRECIONAL E ALERTA; 10.3.9 – PISO TÁTIL 25x25 CM, EM CONCRETO COLORIDO – DIRECIONAL E ALERTA e 15.6.1 – POSTO DE TRANSFORMAÇÃO 112,5 KVA PADRÃO CONCESSIONÁRIA LOCAL, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO, realmente não atendem completamente às especificações técnicas do Edital e/ou Projeto Básico e seus anexos.

Com relação aos demais itens apontados no recurso não foram identificados problemas que não atendessem às especificações técnicas presentes no Edital e/ou Projeto Básico e seus anexos.”

Pois bem. A composição dos itens 8.0.2, 10.3.7, 10.3.9 e 15.6.1 da planilha da recorrida, na dicção da ATAE, apresenta “deficiência técnica que poderá impactar na execução da obra e/ou nos valores cobrados pelos serviços”.

Segundo o Presidente da CPL, na decisão do recurso, a proposta se mostra tecnicamente incompleta, falha e divergente em unidades de medida, não tendo incluído insumos, a exemplo do transformador (item 15.6.1), que impedem “a caracterização clara das técnicas, custos e serviços empregados na execução do objeto desta licitação.”

Eventual correção da planilha, entretanto, não autorizaria mudança substancial da proposta, como pretende a licitante recorrida que, como o exemplo do posto de transformação 112,5KVA, alterou consideravelmente sua proposta para, a pretexto de ajustá-la às exigências do objeto, inserir insumo imprescindível no item (transformador), o qual deveria constar desde o início.

Os equívocos posteriormente identificados pela ATAE, no entanto, não são passíveis de retificação, pois violaria os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, bem como o subitem 12.5 do edital, que permite tão somente o reparo de erros aritméticos e de indicações básicas:

12.5. Para efeito de comparação e avaliação dos custos, os erros aritméticos e de indicações básicas porventura detectados, **desde que não constituam desvios materiais ou restrições**, poderão ser corrigidos e ajustados para efeito de regularização, sem alteração do valor total da proposta. (grifo nosso)

Destarte, conforme se verifica dos pontos elencados pela Assessoria Técnica de Arquitetura e Engenharia, não são simples erros aritméticos e de indicações básicas, mas deficiências técnicas aptas a impactarem a execução da obra ou os valores pactuados.

Diante o exposto, por seus próprios fundamentos, **ACOLHO e RATIFICO** a decisão do Presidente da CPL, constante do ID SEI 0045809.

Encaminhe-se os presentes autos à CPL para as providências de mister.

CIENTIFIQUE-SE OS INTERESSADOS.

PUBLIQUE-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cotinha Bezerra Pereira, Procuradora**



Geral de Justiça, em 02/12/2020, às 15:06, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0046332** e o código CRC **E91BA648**.

19.30.1503.0000482/2020-84

0046332v2

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO Nº 126/2020

Declara Ponto Facultativo no Ministério Público do Estado do Tocantins, no dia 07 de dezembro de 2020.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições lhe confere o art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a indisponibilidade do sistema eProc das 7 horas do dia 05 às 8 horas do dia 09 de dezembro próximos, em virtude da implantação do novo parque tecnológico de segurança de rede do Poder Judiciário do Tocantins;

CONSIDERANDO a expedição do Decreto Judiciário Nº 555, de 27 de novembro de 2020, pela Presidente em exercício no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que decretou facultativo no âmbito do Tribunal de Justiça e Comarca de Palmas no dia 7 de dezembro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR facultativo o ponto e o regime de teletrabalho, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, no dia 07 de dezembro de 2020 (segunda-feira).

Art. 2º FICA preservada a realização da 150ª Sessão Ordinária do Colégio de Procuradores de Justiça, por videoconferência, e ainda o funcionamento dos serviços essenciais, manifestações em processos de réu preso, audiências e outros serviços considerados urgentes.

PUBLIQUE – SE. CUMPRA – SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 02 de dezembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 910/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA para atuar nas audiências a serem realizadas no dia 02 de dezembro de 2020, perante a 3ª Vara Criminal da Capital, inerentes à 3ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de dezembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 911/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 51, combinado com o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando o disposto no ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016, e ainda, o teor do protocolo nº 07010372439202013,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal do titular, conforme a seguir:

Fiscal Técnico e Administrativo	Substituto de Fiscal	Atas	Objeto da Ata
Jailson Pinheiro da Silva Matrícula nº 106210	Marco Antonio Tolentino Lima Matrícula nº 92708	nº 084/2020 nº 085/2020	AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS , visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da sede da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas, das Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo II do Edital do Pregão Presencial nº 028/2020. Processo Licitatório nº 19.30.1511.0000400/2020-44.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 02 de dezembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

DECISÃO

Vem a exame recurso da empresa Construtora Acauã Ltda. (0045807), interposto contra a classificação da licitante Construplac Com. Mat. Construção e Serviços Eireli, na Concorrência nº 02/2020, destinada à construção da sede das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins - TO.

A recorrente sustenta que, tendo analisado a proposta da recorrida, detectou inúmeras inconsistências de ordem técnica, aptas a ocasionarem riscos contratuais e, possivelmente, perdas financeiras ou de qualidade do objeto a ser contratado.

Enumera os itens que supõe divergentes do solicitado no edital, considerando-os insuscetíveis de correção por não decorrerem de simples erros formais: 1.0.10; 3.3.6 e 4.0.1; 3.3.14 e 4.0.8; 5.0.1; 8.0.2; 8.0.5; 10.1.1 e 10.2.1; 10.1.2; 10.2.2 e 10.2.3; 10.2.5; 10.3.3; 10.3.7 e 10.3.9; 12.2.16; 15.3.1; 15.3.4; 15.4.9; 15.6.1; e 15.7.2.

Ao final, pugna pela desclassificação da recorrida.

No prazo legal, a Construplac Com. Mat. Construção e Serviços Ltda. apresentou contrarrazões (0045808), arguindo, em suma, que "a existência de erros materiais ou de omissões



nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas”.

Por derradeiro, requer o indeferimento do recurso e apresenta nova planilha, dispondo ter corrigido apenas erros de digitação e mantido o valor global da proposta.

O Presidente da CPL (0045809), com suporte em novo parecer da Assessoria Técnica de Arquitetura e Engenharia, concluiu que a proposta questionada está incompleta, com falhas em composições e divergências em unidades de medidas de itens, não tendo considerado insumos, equipamentos e outros parâmetros necessários para a completa execução do serviço, ou incluído composições de materiais divergentes do especificado no Projeto Básico, impedindo, de tal sorte, a correta avaliação técnica e qualificação do serviço. Neste sentido, reconsiderou a decisão recorrida e julgou procedente o recurso, desclassificando a proposta da Construplac Com. Mat. Construção e Serviços Eireli.

É o relatório. Passo a decidir.

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade – interesse, legitimidade e tempestividade, razão porque dele conheço.

Nos termos do parecer da Assessoria Técnica de Arquitetura e Engenharia - ATAE (0045809 - fls. 6/7), fundamento para a CPL reconsiderar a decisão vergastada, determinados itens apontados no expediente recursal, de fato, revelam descompasso da proposta vencedora com as exigências do edital:

“Após minuciosa análise identificou que, dentre os itens apontados no recurso, as composições dos seguintes itens: 8.0.2 – TELHAMENTO COM TELHA DE FIBROCIMENTO ONDULADA, ESPESSURA 8MM, INCLUSO JUNTAS DE VEDAÇÃO E ACESSÓRIOS DE FIXAÇÃO; 10.3.7 – PISO TÁTIL 25x25 CM EM PLACAS PVC COLORIDO – DIRECIONAL E ALERTA; 10.3.9 – PISO TÁTIL 25x25 CM, EM CONCRETO COLORIDO – DIRECIONAL E ALERTA e 15.6.1 – POSTO DE TRANSFORMAÇÃO 112,5 KVA PADRÃO CONCESSIONÁRIA LOCAL, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO, realmente não atendem completamente às especificações técnicas do Edital e/ou Projeto Básico e seus anexos.

Com relação aos demais itens apontados no recurso não foram identificados problemas que não atendessem às especificações técnicas presentes no Edital e/ou Projeto Básico e seus anexos.”

Pois bem. A composição dos itens 8.0.2, 10.3.7, 10.3.9 e 15.6.1 da planilha da recorrida, na dicção da ATAE, apresenta “deficiência técnica que poderá impactar na execução da obra e/ou nos valores cobrados pelos serviços”.

Segundo o Presidente da CPL, na decisão do recurso, a proposta se mostra tecnicamente incompleta, falha e divergente em unidades de medida, não tendo incluído insumos, a exemplo do transformador (item 15.6.1), que impedem “a caracterização clara das técnicas, custos e serviços empregados na execução do objeto desta licitação.”

Eventual correção da planilha, entretanto, não autorizaria mudança substancial da proposta, como pretende a licitante recorrida que, como o exemplo do posto de transformação

112,5KVA, alterou consideravelmente sua proposta para, a pretexto de ajustá-la às exigências do objeto, inserir insumo imprescindível no item (transformador), o qual deveria constar desde o início.

Os equívocos posteriormente identificados pela ATAE, no entanto, não são passíveis de retificação, pois violaria os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, bem como o subitem 12.5 do edital, que permite tão somente o reparo de erros aritméticos e de indicações básicas:

12.5. Para efeito de comparação e avaliação dos custos, os erros aritméticos e de indicações básicas porventura detectados, desde que não constituam desvios materiais ou restrições, poderão ser corrigidos e ajustados para efeito de regularização, sem alteração do valor total da proposta. (grifo nosso)

Destarte, conforme se verifica dos pontos elencados pela Assessoria Técnica de Arquitetura e Engenharia, não são simples erros aritméticos e de indicações básicas, mas deficiências técnicas aptas a impactarem a execução da obra ou os valores pactuados.

Diante o exposto, por seus próprios fundamentos, ACOLHO e RATIFICO a decisão do Presidente da CPL, constante do ID SEI 0045809.

Encaminhe-se os presentes autos à CPL para as providências de mister.

CIENTIFIQUE-SE OS INTERESSADOS.

PUBLIQUE-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Cotinha Bezerra Pereira**, Procuradora Geral de Justiça, em 02/12/2020, às 15:06, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.

PROCESSO SEI Nº 19.30.1560.0000154/2020-34
INTERESSADA: FERRARI E CARDOSO LTDA.

DECISÃO

Trata-se de procedimento instaurado para apurar eventual irregularidade na conduta da empresa Ferrari e Cardoso Ltda., consistente em participar do Pregão Presencial nº 02/2020 desta PGJ, cuja sessão de abertura se deu em 17/02/2020, estando em período de cumprimento da pena de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual.

Conforme o Relatório de Ocorrências Impeditivas de Licitar do SICAF (0005950 - pág. 261), a averiguada estava impedida de licitar e contratar com os órgãos deste Estado, de 23/08/2019 a 23/08/2020, em razão de penalidade aplicada pela Defensoria Pública.

De acordo com a ata de abertura da sessão (0005950 – págs. 253/255), passada a fase de lances e analisados os documentos de habilitação da Ferrari e Cardoso Ltda., o pregoeiro informou consonância às exigências do edital, momento em que a licitante concorrente comunicou o impedimento, apresentando extrato da decisão.

Após diligências, confirmada a circunstância impeditiva, a averiguada restou inabilitada, sagrando vencedora do certame a empresa Tiago Roberto da Costa 02726250190, a quem foi adjudicado o objeto (0005951 - págs. 57/59).

